



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003675/2007-84
Recurso nº 252.353 Embargos
Acórdão nº 3402-00.605 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria IPL AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

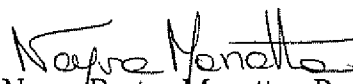
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

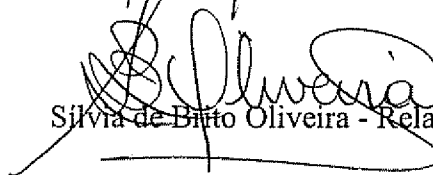
Verificada a ocorrência de contradição nos termos da parte dispositiva do Acórdão embargado, devem os embargos declaratórios serem acolhidos para saneamento do Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2202-00.142, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob a alegação de contradição no Acórdão nº 2202-00.142, por meio do qual deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa de ofício incidente sobre os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2006 e excluir a exigência da parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos créditos dos insumos isentos que foram estornados.

A PGFN alegou que o dispositivo do referido Acórdão, no início, indica que a maioria dos Conselheiros votou pela exclusão da multa a partir de fevereiro de 2006 e pelo cancelamento da exigência do IPI relativa aos créditos dos insumos isentos estornados, contudo, na parte final, sugere-se que, com efeito, houve unanimidade, pois os Conselheiros vencidos também excluía a parcela relativa aos períodos não submetidos ao Poder Judiciário.

Em face disso, a embargante solicitou o provimento dos seus embargos de declaração para se esclarecer se os dois itens votados foram ou não acolhidos por maioria de votos e sanar a contradição apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Assiste razão à embargante quanto à apontada contradição, pois o Acórdão embargado, em sua parte dispositiva, registrou o provimento parcial por maioria e, ao apontar os Conselheiros vencidos, esclarece que o voto deles era para dar provimento também quanto à parcela relativa aos períodos não submetidos ao Judiciário.

Portanto, os Conselheiros vencidos, assim como os demais Conselheiros, também deram provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência tributário relativa aos créditos dos insumos isentos estornados e a multa de ofício a partir de fevereiro de 2006.

De se concluir, então, que, com efeito, quanto aos créditos dos insumos isentos estornados e também quanto à multa de ofício a partir de fevereiro de 2006, houve unanimidade no provimento do recurso.

Com esses esclarecimentos, entendo necessário sanar a contradição apontada pela embargante, com a retificação da parte dispositiva do Acórdão nº 2202-00.142, substituindo-a pelos termos seguintes:

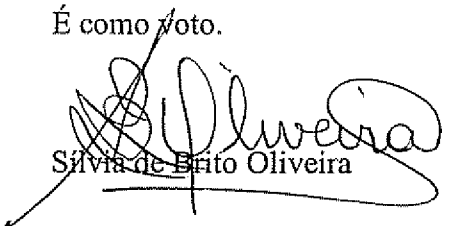
ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Carf, por unanimidade de

2

votos, em não conhecer do recurso na parte estranha ao litígio, qual seja, juros sobre multa, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para rejeitar a preliminar de nulidade, excluir a multa de ofício aplicada a partir dos fatos geradores de fevereiro de 2006 e cancelar a exigência tributária relativa aos créditos dos insumos isentos estornados. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraick Junior e Leonardo Siade Manzan excluíam também a parcela relativa aos períodos não submetidos ao Poder Judiciário.

Por essas razões, voto pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pela PGFN para sanar a contradição apontada e substituir integralmente a parte dispositiva do Acórdão nº 2202-00.142 pelo texto do parágrafo anterior.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira